



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000015333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127371-57.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL, é apelado/apelante WALTER ESTEVAM JUNIOR e Apelado ESPORTE CLUBE ÁGUA SANTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré provido em parte e recurso do autor desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 40232  
 Apelação : 1127371-57.2019.8.26.0100  
 Apte/Apdo : Federacao Paulista de Futebol  
 Apte/Apdo : Walter Estevam Júnior  
 Apelado : Esporte Clube Água Santa  
 Comarca : São Paulo  
 Juiz : Dr. Guilherme Madeira Dezem

AÇÃO ORDINÁRIA - Violação das regras de rebaixamento e de ascensão dos clubes das séries A1 e A2 (Campeonato Paulista de 2020) - Improcedência do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Acolhimento em parte do recurso da ré e desacolhimento do recurso adesivo do autor - Autor que é torcedor e pleiteia o reconhecimento do Clube AD São Caetano como único titular do direito à vaga na Série A1 - Ouvidor da Competição que é o responsável pelo recolhimento de reclamações dos torcedores - Observância do art. 217, § 1º, da Constituição Federal - Autor que não possui legitimidade ativa e nem interesse processual para pleitear em juízo a suspensão/alteração do Campeonato Paulista 2020 - Precedentes jurisprudenciais - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa que se consideram irrisórios - Fixação no valor de R\$ 2.500,00 que se impõe - Sentença parcialmente reformada para fixar o pagamento da verba honorária por equidade - Recurso da ré provido em parte e recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Walter Estevam Júnior em face de Federacao Paulista de Futebol, tendo a r. sentença de fls. 753/756, de relatório adotado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a ré sustentando, em suma, que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 116,73, equivalente a 10% sobre o valor da causa, ou seja, valor extremamente aviltante. Pede a majoração para quantia não inferior a R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 759/770).

Por seu turno, apela adesivamente o autor alegando, em síntese, que teve os seus direitos previstos no Estatuto do Torcedor violados pela ré. Relata que a multinacional “Red Bull” assumiu o controle das entidades de práticas desportivas “Red Bull Brasil e “Bragantino”, que disputaram a Série A1 do Campeonato Paulista de 2019 (v. fls. 61/70). Pontua que há normas que vedam a participação na mesma competição de duas equipes controladas pela mesma entidade. Esclarece que tal fato ensejou a emissão da Resolução da Presidência n. 28/2019 pela Federação Paulista de Futebol (v. fls. 71/72). Afirma que a ré arbitrariamente mudou o número de clubes rebaixados da Série A1 para a Série A2 e de elevados da Série A2 para a Série A1 de 2 para 3 clubes. Entende que AD São Caetano deve permanecer na Série A1 2020, ficando EC Água Santa na Série A2 2020. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 776/792).

Recurso da ré respondido (v. fls. 804/806).

É o relatório.

O recurso da ré comporta parcial provimento e o recurso adesivo do autor não merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que a ação objetiva o reconhecimento do Clube AD São Caetano como único titular do direito à vaga na série A1 do Campeonato Paulista 2020 deixada pelo rebaixamento do Clube Red Bull Brasil. Sustenta o autor a violação das regras de rebaixamento e de ascensão dos clubes das Séries A1 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A2.

Em que pesem as alegações recursais do autor, o art. 6º do Estatuto do Torcedor estabelece que o Ouvidor da Competição é o responsável pelo recolhimento de sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores. Dessa forma, competia ao requerente levar ao conhecimento do Ouvidor da Competição as supostas irregularidades noticiadas na demanda antes de acionar o Poder Judiciário, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal, como mencionado por este Relator no julgamento do agravo de instrumento n. 2000414-66.2020.8.26.0000 (v. fls. 734/752).

Ademais, o requerente não possui legitimidade ativa para pleitear em juízo a suspensão/alteração do Campeonato Paulista 2020 (Séries A1 e A2), conforme julgado deste Egrégio Tribunal: *“O que o autor pretende, em última análise, é questionar o conteúdo da deliberação administrativa que anulou as partidas com suspeita de manipulação, bem como seu critério de oportunidade, chegando ao requinte de invocar dispositivos acerca de matéria probatória para questionar a determinação unificada de repetição dos jogos. Não têm os torcedores pessoalmente, contudo, legitimidade para a discussão das deliberações administrativas dos órgãos internos das entidades responsáveis pela organização dos certames, o que aliás é intuitivo e condição mínima de viabilização das competições, considerando os milhões de interessados espalhados pelo território nacional que poderiam se arvorar no direito de interferir em cada uma dessas decisões (pense-se por exemplo nas situações relativas a deliberações sobre suspensão de jogadores, ou retirada de pontos de determinada equipe a título de punição, dentre outras inúmeras possibilidades). Não chega, enfim, e nem poderia chegar, a tal ponto a tutela protetiva do Estatuto do Torcedor, que como bem apontado pela MMª Juíza sentenciante define direitos individuais passíveis de invocação pessoal pelos torcedores quanto a aspectos que os afetem diretamente, como segurança nos estádios, venda de ingressos, etc.”* (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9137928-30.2006.8.26.0000, Relator Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 6/12/2011).

Cumpra destacar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ausência de interesse processual do torcedor:

*“Verifica-se, na hipótese, a pretensão de torcedor de clube de desconstituir decisão do STJD, que anulou partidas de futebol. Nesse contexto, de fato, o interesse jurídico é dos clubes filiados à CBF e participantes do campeonato; é das referidas agremiações a legitimidade ativa para a causa. Na espécie, o recorrente não apresenta nenhuma relação jurídica com os demandados. O ato impugnado não tem repercussão na esfera jurídica do torcedor, faltando a este, portanto, interesse processual”* (REsp 1326300/RS, Relator Min. Raul Araújo, j. 13/8/2021).

Sendo assim, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Resta examinar agora o recurso da ré. A verba honorária fixada pelo magistrado considera-se irrisória e aviltante, pois equivale a um pouco mais de R\$ 100,00. Assim, levando-se em conta os critérios do art. 85, § 2º, incs. I a IV, fixa-se a verba honorária em R\$ 2.500,00, já incluída a majoração recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré e nego provimento ao recurso adesivo do autor.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator